

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional .....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	6
Procuradoria Regional da República da 3ª Região .....	6
Procuradoria da República no Estado do Acre .....	7
Procuradoria da República no Estado de Alagoas .....	7
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	7
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	11
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	12
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	14
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	15
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	16
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	18
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	19
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	25
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	31
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	32
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	32
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	34
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	35
Expediente .....	35

**CONSELHO INSTITUCIONAL****ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019**

Aos 13 de março de 2019, às 10h08, no Espaço Multiuso, localizado na sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, teve início a Segunda Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal de 2019, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 1ª CCR), com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Doutores Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Célia Regina Souza Delgado (Titular da 1ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 2ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Titular da 2ª CCR), Antônio Augusto Brandão de Aras (Coordenador da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Darcy Santana Vitobello (Titular da 4ª CCR), Antônio Carlos Fonseca da Silva (Titular da 5ª CCR), Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Titular da 5ª CCR), Uendel Domingues Ugatti (Suplente da 5ª CCR) - por videoconferência -, Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 6ª CCR), Domingos Sávio Dresch da Silveira (Coordenador da 7ª CCR), Marcelo de Figueiredo Freire (Titular da 7ª CCR), João Francisco Bezerra de Carvalho (Suplente da 7ª CCR), ausente ocasionalmente a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 2ª CCR) e ausentes, justificadamente, os Conselheiros Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Antônio Carlos Alpino Bigonha (Coordenador da 6ª CCR), Roberto Luís Oppermann Thomé (Titular da 6ª CCR), Marcelo Veiga Beckhausen (Suplente da 6ª CCR), Felício de Araújo Pontes Júnior (Suplente da 6ª CCR), Sandra Verônica Cureau (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão: 1) Aprovada a Ata da 1ª Sessão Ordinária de 2019. Foram objeto de deliberação: 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. JF/SP-0008535-86.2014.4.03.6181-INQ - Relatado por: Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO (Suplente da Conselheira Relatora Sandra Verônica Cureau) - Voto Vencedor: - Ementa: Recurso contra decisão que apreciou conflito negativo de atribuição. Suposta prática de crime de estelionato, praticado mediante utilização de cheques falsos. A exigência de prévio pronunciamento judicial ao controle revisional constitui ingerência indevida e desnecessária no desempenho da função ministerial, bem assim afronta ao sistema acusatório. Voto pelo desprovimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, a unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000373/2017-21 - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Deliberação: Adiado. 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001882/2015-89 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI (Suplente da Conselheira Relatora Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini) - Voto Vencedor: - Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA

DO CRIME PREVISTO NO ART. 34 DA LEI N.º 9.605/98. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA PRÁTICA DA PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. Voto pelo provimento do recurso, a fim de que seja homologado o arquivamento dos autos. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso, a fim de que seja homologado o arquivamento dos autos. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE N.º 1.33.008.000300/2018-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO - NF. EMPRESA BENEFICIADORA DE PESCADO E CAMARÃO. RELATÓRIO AMBIENTAL COM INFORMAÇÕES CONFLITANTES. DOCUMENTO EMITIDO PELO IBAMA. DISCORDÂNCIA ENTRE MEMBROS DO MPF QUANTO A EXISTÊNCIA DE CRIME AMBIENTAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME AMBIENTAL. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECLARANDO A ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO VINCULADO À 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou atribuição do Ofício vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO N.º JF/SP-0013428-18.2017.4.03.6181-INQ - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO QUANTO A CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE DEMONSTREM QUE SERVIDOR PÚBLICO TENHA PRATICADO QUEBRA DE SIGILO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DISPOSTO NO ART. 180, § 1º, DO CP. ANÁLISE DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO COM A FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA CÂMARA SUSCITADA. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS N.º 1.29.012.000168/2013-35 - Relatado por: Dr(a) CELIA REGINA SOUZA DELGADO – Voto Vencedor: – Ementa: Conflito negativo de atribuição entre o Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP/4ª Região) e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Procedimento Preparatório instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 81/2012 da PFDC para apurar as medidas adotadas pelos municípios integrantes da circunscrição territorial da Procuradoria da República no Município de Bento Gonçalves, voltadas à redução dos índices de mortalidade materna, segundo taxa fixada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Promoção de arquivamento pelo Procurador da República, após a conclusão do procedimento, em razão da constatação do baixo índice de mortalidade. Homologação do arquivamento. Atribuição da PFDC, responsável pela ação coordenada, deflagrada por grupo de trabalho-saúde existente na sua estrutura. Art. 1º, da Resolução CSMFP nº 148/2014. Ressalva expressa para os casos de atribuição do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, determinando a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP/4ª Região), para que proceda à revisão da promoção de arquivamento. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP/4ª Região), para que proceda à revisão da promoção de arquivamento do feito. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB N.º 1.24.005.000044/2016-78 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N.º do Voto Vencedor: 9 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 3ª CCR E 1ª CCR. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO FUNCIONAMENTO IRREGULAR E DESVIO DE FINALIDADE DE RÁDIO COMUNITÁRIA. MATÉRIA ATINENTE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. 1. O inquérito civil instaurado a partir de representação de vereadores do Município de Sertãozinho/PB tem como objeto apurar suposto funcionamento irregular e desvio de finalidade da rádio comunitária na execução do serviço de radiodifusão sonora, consistente em comercializar horários, veicular matéria de cunho político em sua programação, e irregularidades acerca dos requisitos para a concessão de outorga de funcionamento e operação. 2. Os abusos no exercício da atividade de radiodifusão e a inobservância dos deveres dos contratos de concessão ou atos de permissão, autorização de serviço ou de uso de radiofrequência constituem infrações administrativas punidas na forma da lei - arts. 52 e 53 da Lei nº 4.117/62, 21 da Lei nº 9.612/98 e 173, I a IV, da Lei nº 9.472/97, questões pertinentes aos atos administrativos em geral, de atribuição da 1ª CCR. 3. À 3ª CCR cumpre revisar as promoções de arquivamento de feitos sobre danos causados aos consumidores, assim considerados os espectadores da transmissora de radiodifusão por usufruírem dos serviços como destinatários finais. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da 1ª CCR para apreciar a promoção do arquivamento do IC 1.24.005.000044/2016-78. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e declarou a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciar a promoção de arquivamento do IC 1.24.005.000044/2016-78. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS N.º 1.13.000.000997/2013-17 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A 3ª CCR E A 1ª CCR. INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. MATÉRIA CORRELATA A VIOLAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DO CONSUMIDOR. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. 1. Conflito de atribuição entre a 3ª CCR e a 1ª CCR relativamente a inquérito civil instaurado para apurar a irregularidade na prestação de serviços de radiodifusão pela emissora RCC. 2. Trata-se do controle da atividade administrativa de outorga do serviço de telecomunicação e da fiscalização de seu exercício pelo beneficiário. 3. Não se trata no caso, de ofensa a direitos do consumidor, o que ensejaria a atribuição da 3ª CCR. 4. Conhecimento do conflito para declarar a atribuição da 1ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para a condução do IC nº 1.13.000.000997/2013-17 e providências correlatas. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS N.º 1.29.006.000355/2011-36 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Deliberação: Adiado. 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO N.º 1.30.001.002341/2018-52 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FRAUDE EM AÇÃO TRABALHISTA. ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO EX-PREFEITO DE BÚZIOS (RJ) E DO RESPONSÁVEL LEGAL PELA FUNDAÇÃO BEM TE VI. PATRIMÔNIO MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO ENTRE A 2ª CCR E A 5ª CCR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JUDICIALIZADA. MATÉRIA CRIMINAL REMANESCENTE. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR, A SUSCITADA. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, fixou a atribuição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, suscitada, para apreciar o feito. 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO N.º 1.20.000.000728/2015-88 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. ILICITUDES RELATIVAS À DISPENSA DE TÍTULO MINERÁRIO PELO DNPM. NÃO VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA REMESSA DO PROCEDIMENTO REALIZADA ENTRE ÓRGÃOS NO ÂMBITO DO PRÓPRIO DO MPF (ENUNCIADO N.º 009 DO CIMPF). POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM ATOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS À TEMÁTICA AMBIENTAL. ENUNCIADO N.º 24 DA 1ª CCR E ENUNCIADO N.º 007 DA 4ª CCR. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na emissão de Certidões de Dispensa de Título Minerário pelo DNPM/MT. 2. O Procurador da República oficiante no Ofício Ambiental da PR/MT (vinculado à 4ª CCR) determinou a redistribuição livre do feito em favor de um dos ofícios com atribuição perante a 1ª CCR, por considerar que a presente

investigação permitiu concluir que o ilícito objeto de apuração não guarda relação com a matéria ambiental, porquanto se restringe aos procedimentos administrativos executados pelo DNPM em legítimo exercício de seu poder fiscalizatório. 3. A Procuradora da República oficiante no 2º Ofício da Cidadania da PR/MT (vinculado à 1ª CCR) suscitou conflito negativo de atribuições por considerar, em síntese, a impossibilidade, na presente hipótese, de redistribuição interna entre Ofícios vinculados à Câmaras distintas, sem controle revisional, o que configuraria arquivamento indireto. Solicitou, ainda, que sejam estabelecidos critérios para redistribuição direta de feitos entre Ofícios vinculados a Câmaras diversas. 4. Remetidos os autos ao CIMPF, por se tratar de conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. 5. Preliminarmente, necessário ressaltar que não cabe a este CIMPF, em deliberação de conflito de atribuições estabelecido em determinado caso concreto, fixar critérios/normas gerais de (re)distribuição interna direta de feitos ou de atribuições no âmbito do MPF. Dessa forma, a análise realizada se dá especificamente com relação à presente hipótese, considerando as suas peculiaridades. 6. No caso concreto, conforme previsto no Enunciado nº 009 do CIMPF, não se verifica irregularidade formal na remessa realizada de um Órgão para outro no âmbito do próprio MPF, vale dizer, no declínio/redistribuição promovido pelo Ofício Ambiental da PR/MT para o Ofício da Cidadania da PR/MT. 7. No mérito, o presente Inquérito Civil foi instaurado originalmente para apurar "... os reflexos ambientais de possíveis irregularidades na emissão de Certidão de Dispensa de Título Minerário em Mato Grosso". 8. Verifica-se que nas possíveis irregularidades apuradas no presente caso, relacionadas à Dispensa de Título Minerário pelo DNPM, a atividade minerária, via de regra, também repercute diretamente na questão ambiental (Portaria DNPM nº 155, de 17/05/2016, arts. 329, 333 e 334). 9. Enunciado nº 24 da 1ª CCR: "A atribuição da 1ª CCR para atuar na fiscalização de atos administrativos em geral não inclui aqueles atos que estejam relacionados à temática específica de outras Câmaras ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão." 10. Enunciado nº 07 da 4ª CCR: O MPF tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando: a) o dano, efetivo ou potencial, atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal (...); ou d) for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade. 11. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Ofício Ambiental da PR/MT, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Ambiental da Procuradoria da República em Mato Grosso (suscitado), vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000656/2016-50 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: Procedimento administrativo de acompanhamento, formado a partir de ICP e que tem por objeto apurar se município criou mecanismos que possibilitem a segregação contábil de despesas públicas da área da saúde, de acordo com a origem dos recursos, em atendimento à LC 131/2009 e ao Decreto Federal 7.185/2010. Promoção de declínio de atribuição feita diretamente por Ofício da 5ª CCR a Ofício da 1ª CCR, com posterior remessa por este à 5ª CCR, para exame de promoção de arquivamento implícito, sendo instaurado conflito negativo com a 1ª CCR quanto a esse exame. 1. Após o declínio feito originalmente pelo Ofício da 5ª CCR, que equivale a arquivamento implícito, este CIMPF pacificou que é da 5ª CCR a atribuição temática no ICP que deu origem ao procedimento em debate. 2. Pelo conhecimento do conflito negativo entre Câmaras e, no mérito, pela fixação da atribuição da 5ª CCR do MPF, para examinar a promoção de arquivamento implícito do Ofício vinculado ao NCC da PR/MT. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a quem compete acolher ou não o arquivamento implícito promovido pelo Ofício da Procuradoria da República em Mato Grosso vinculado ao Núcleo de Combate à Corrupção, à luz do que foi pacificado por este Conselho Institucional do Ministério Público Federal quanto ao ICP 1.20.000.001435/2013-56. 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002204/2017-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO QUE APURA FATOS QUE PODEM CARACTERIZAR, EM TESE, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRATICADOS POR AUTORIDADE COM SEDE NO DISTRITO FEDERAL. REPERCUSSÃO NACIONAL. VOTO PELO PROVIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. RECONHECENDO-SE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da 5ª CCR na Procuradoria da República no Distrito Federal. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005734/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: Notícia de Fato. Possíveis ilícitos ligados à atuação de agentes públicos da ANTAQ, que atuavam em irregularidades já investigadas na Operação "Porto Seguro". Conflito negativo de atribuições entre o 35º Ofício da PR/SP e o 1º Ofício da PR/Santos/SP. 1. Conexão entre as irregularidades objeto da presente NF e aquelas investigadas no bojo do IC 1.16.000.001167/2013-03, apensado ao IC 1.16.000.001167/2013-03, ambos da PR/SP, relativos à Operação "Porto Seguro". 2. Ocorrerem os fatos objeto da NF em outros municípios, não afasta a conexão probatória. 3. Pelo desprovimento do recurso, mantida a atribuição da atribuição da PR/SP. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso, mantendo a atribuição da Procuradoria da República em São Paulo. Remessa dos autos ao 35º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo para providências cabíveis. 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002929/2017-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL COM O OBJETIVO DE APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE ENVOLVENDO REGULARIZAÇÃO DE CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade envolvendo regularização de condomínio de edifício residencial financiado pela Caixa Econômica Federal. 2. A matéria tratada nos autos não diz respeito ao direito à moradia digna e adequada, afeta à PRDC. Trata-se de questão relacionada às atribuições do ofício vinculado à 1ª CCR, nos termos do artigo 1º da Resolução 164/2016 do CSMPF. 3. Conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 18º Ofício da PRMG, vinculado à 1ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 18º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais, suscitante, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000137/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: Conflito de atribuições. Ofício de Controle Externo da Atividade Policial/GCEAP - (vinculado à Sétima (7ª/CCR/MPF)(Suscitante) e Ofício atuante junto ao Núcleo de Controle da Administração (suscitado). - Supostas irregularidades na convocação de policiais federais para trabalho na fronteira do Estado. Convocação de policiais de outros Estados. Servidores/policiais disponíveis no Estado/RS. Dispêndio da Administração Pública. - O controle externo compreende a fiscalização da regularidade de atividades que repercutem diretamente no cumprimento das atividades finalísticas. - Voto no sentido de conhecer do conflito e fixar a atribuição do Ofício que integra o Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial - PR/RS. - Matéria afeta a ofícios ligados à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, para prosseguir na condução do feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício que integra o Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para prosseguir no feito. 18) PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA Nº. JF/JFA-0012304-16.2017.4.01.3801-NOTCRI - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA DE UM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO

DE BICAS/MG. VERBA DO FNDE. CONVÊNIO Nº 710195/2008. POSSÍVEL CRIME PRATICADO PELO PREFEITO MUNICIPAL. DISCORDÂNCIA ENTRE MEMBROS DO MPF. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA A PRM - JUIZ DE FORA/MG. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES SUSCITADO. DECISÃO DA 5ª CCR. RAZÃO AO SUSCITANTE. ATRIBUIÇÃO AO MEMBRO DO MPF SUSCITADO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. OBSCURIDADES. NÃO CONFIGURADO. CRIMES QUE ENVOLVEM PREFEITOS PROCESSA-SE PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. ATRIBUIÇÃO AO MEMBRO OFICIANTE PERANTE O TRF 1ª REGIÃO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO PROFERIDA PELA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão proferida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS Nº. PRM/MAR-3410.2018.000067-7-INQ - Relatado por: Dr (a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPf). MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. 1. Correta a decisão da 4ª CCR ao não homologar o declínio de atribuições promovido por Procurador da República em inquérito policial no qual se apura ilícito penal que envolve a adulteração da anilhas de pássaros da fauna silvestre. Ofensa a sistema de controle e fiscalização do IBAMA, o que configura competência federal em razão do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida e pela consequente não homologação do declínio de atribuições, com a remessa dos autos à origem para que seja indicado Procurador da República para officiar no inquérito policial. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000586/2016-35 - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO – Nº do Voto Vencedor: 120 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO - NF. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL DO ESTADO DE GOIÁS PARA O DE MINAS GERAIS. APREENSÃO. DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL) IDEOLOGICAMENTE FALSO. DOCUMENTO EMITIDO PELO IBAMA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ÓRGÃO DO MPF EM UBERLÂNDIA NÃO VISLUMBROU INTERESSE DA UNIÃO. A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO ENTENDEU PELA COMPETÊNCIA FEDERAL. PELA EMISSÃO DE DOF FALSO. ENUNCIADO 57 DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. ATUAÇÃO DO MPF. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO PROFERIDA PELA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS Nº. 1.34.007.000085/2018-60 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. ÓRGÃO REVISOR COMPETENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procedimento relativo ao "Ranking Nacional da Transparência". - vinculado à Quinta (5ª/CCR/MPF). Notícia de omissão quanto ao dever de transparência ativa e passiva do Município de Pongai/SP. Compete à 5ª CCR/MPF, como órgão revisor, a homologação ou não da promoção de declínio. Deliberação conjunta da 1ª e 5ª CCRs (reunião 9.3.16). Omissão quanto à transparência/publicação de informações no portal da transparência. Ausência de controle de repasse de verba federal. Atribuição do MPF. Voto no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS Nº. PRM/MAR-3410.2017.000184-3-INQ - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI (Suplente da Conselheira Relatora Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini) – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. PEDIDO DE DECLÍNIO DO OFÍCIO VINCULADO À PRM DE MARÍLIA/SP. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA INVESTIGAR DELITOS PREVISTOS NO ART. 296, §1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 29, §1º, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/1998. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. MATÉRIA AFETA À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. VOTO PELA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITANTE, VINCULADO À PRM DE MARÍLIA/SP. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Uendel Domingues Ugatti (Suplente), fixou a atribuição do ofício suscitante, vinculado à Procuradoria da República no Município de Marília/SP, para atuar no presente procedimento. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS Nº. PRM/MAR-3410.2017.000076-0-INQ - Relatado por: Dr (a) LINDORA MARIA ARAUJO – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ART. 296, §1º, III, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 29, §1º, III, DA LEI Nº 9.605/98. AVES. APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXISTÊNCIA DE ESPÉCIME DE AVE DA FAUNA SILVESTRE NATIVA EM CATIVEIRO, SEM A DEVIDA LICENÇA, INCLUSIVE COM A RESPECTIVA ANILHA IDENTIFICADORA FALSIFICADA. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS Nº. PRM/MAR-3410.2017.000040-1-INQ - Relatado por: Dr (a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso ao CIMPf. Promoção de declínio de atribuição ao MP/SP não homologada pela 4ª CCR. IP que tem por objeto o crime do inc. III do § 1º do art. 29 da Lei 9.605/1998 e do inc. I do § 1º do art. 296 do CP - manutenção de animal silvestre em cativeiro (passeriformes), sem autorização a tanto, e falsificação de sinal público (anilha). 1. Se há ofensa direta a bem jurídico a cargo da União - a fé pública das anilhas, controladas a confecção e distribuição pelo IBAMA, e que, ao fim, alimentam banco de dados do IBAMA - e, em concurso, a bem jurídico que não está a cargo da União - os pássaros flagrados no criadouro do investigado não constam na lista de espécies ameaçadas de extinção -, a atribuição para o caso como um todo é federal, na forma da Súmula 122 do c. STJ. 2. Pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo-se a não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos para prosseguimento no âmbito do 2º Ofício da PRM de Marília/SP, sendo, contudo facultado ao referido Ofício pedir pela redistribuição do IP naquela PRM, em função de sua independência funcional. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso, negou-lhe provimento e manteve a decisão de não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos para prosseguimento no âmbito do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marília/SP, tendo, contudo facultado ao referido Ofício pedir pela redistribuição do Inquérito Policial naquela unidade, em função de sua independência funcional. 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. DPF/BG-00027/2016-INQ - Relatado por: Dr (a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Voto Vencedor: – Ementa: Desmatamento em APA. Unidade de Conservação. Materialidade e autoria comprovadas. Ilícito penal previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98. Elementos suficientes para apresentação de denúncia. Voto pelo desprovemento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento do inquérito policial. 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº.

1.28.100.000001/2015-84 - Relatado por: Dr (a) LINDORA MARIA ARAUJO – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONSTRUÇÕES REALIZADAS EM ÁREA DA UNIÃO, NO MUNICÍPIO DE GROSSOS/RN, NO CRUZAMENTO DA AVENIDA TEREZINHA PEREIRA COM A TRAVESSA JOÃO CÂNCIO DE CASTRO. TRECHO ONDE A LINHA PREAMAR MÉDIA NÃO FOI HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFERIR A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso, homologando o arquivamento do feito. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000025/2017-81 - Relatado por: Dr(a) CELIA REGINA SOUZA DELGADO – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso contra decisão proferida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar desmatamento de 54,27 (cinquenta e quatro vírgula vinte e sete) hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente. Crime previsto no artigo 50-A, da Lei nº 9.605/1998. Tamanho da área desmatada que evidencia que seu uso não é para a subsistência. Indícios suficientes de autoria e materialidade. Incidência do Enunciado nº 60 da 4ª CCR. Impossibilidade de arquivamento de procedimentos específicos em razão da abertura de procedimento genérico, até que as questões nele tratadas sejam resolvidas, nos termos do Enunciado nº 13 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Pelo desprovimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000026/2017-26 - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO - NF. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. SUPOSTO DESMATAMENTO DE 39 (TRINTA E NOVE) HECTARES DE FLORESTA NATIVA, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, NO PROJETO DE ASSENTAMENTO COUTINHO UNIÃO, NO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA/MT. AUSÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, MATENDO A DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão proferida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000028/2017-15 - Relatado por: Dr (a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de expediente oriundo do IBAMA/MT, noticiando que a investigada impediu a regeneração natural de 24,63 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, em área rural situada no Projeto de Assentamento do INCRA. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento uma vez que as notícias sequer especificavam se o desmate atingiu área passível de exploração ou se recaiu sobre área de preservação permanente ou reserva legal. Além do mais, houve a instauração do Inquérito Civil nº 1.20.004.000024/2017-37, cujo objeto é "apurar as ações do INCRA na delimitação da área de Reserva Legal e respeito das áreas de preservação permanente dos assentamentos sob sua responsabilidade na área de atuação da PRM de Barra do Garças/MT." 3. A 4ª CCR, na 541ª Sessão Ordinária, de 07/11/2018, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento por considerar que "Não é cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar eventual desmatamento de 24,63 (vinte e quatro vírgula sessenta e três) hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no Projeto de Assentamento Pingo D'água, no município de Querência/MT, tendo em vista: (i) a impossibilidade de arquivamento de procedimentos específicos em razão da abertura de procedimentos genérico, até que as questões neles tratadas sejam resolvidas, nos termos do Enunciado nº 13-4ªCCR; e (ii) há nos autos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia, bem como para propositura de ação civil pública para reparação do dano ambiental provocado." 4. Interposição de recurso pelo Procurador da República oficiante. Manutenção da decisão pela 4ª CCR. 5. O fato de a investigada constar como autuada nos autos de infrações lavrados pelo IBAMA por impedir a regeneração natural de vegetação nativa e por descumprir termo de embargo em área que ela própria já havia desmatado anteriormente, configuram indícios suficientes da autoria e da materialidade da prática de crime(s) tipificado(s) na Lei nº 9.605/1998, sem prejuízo de responsabilização civil. 6. Além do mais, o arquivamento do presente procedimento pelos fundamentos expostos pelo Procurador da República oficiante iria de encontro com o Enunciado nº 13 da 4ª CCR, que entende não ser possível o arquivamento de procedimentos específicos em razão da abertura de procedimento genérico, até que as questões neles tratadas sejam resolvidas. Dispõe o referido Enunciado: Considerando a indisponibilidade do direito ambiental, a instauração de procedimento extrajudicial com objeto mais abrangente, por si só, não justifica o arquivamento de procedimentos extrajudiciais específicos, devendo-se distinguir irregularidades pontuais de políticas públicas em matéria ambiental. 7. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão da 4ª CCR. Ressalte-se, entretanto, a necessidade de verificação da eventual possibilidade da propositura do acordo de não-persecução penal tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural). Na oportunidade, ressaltou-se, entretanto, a necessidade de verificação, pelo membro do MPF que dará prosseguimento às investigações, da eventual possibilidade de propositura do acordo de não-persecução penal tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP. 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000039/2017-03 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Voto Vencedor: – Ementa: 1. RECURSO EM FACE DE DECISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. 2. COMUNICAÇÃO DE DESMATAMENTO DE 53,29 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA RURAL SITUADA NO PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA "PINGO D'ÁGUA", NO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA - MT. 3. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA QUE TRAZ INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA PRÁTICA DE CRIMES TIPIFICADOS NA LEI 9.605/98. 4. ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª CCR QUE EXPRESSAMENTE VEDA O ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO EM RAZÃO DA ABERTURA DE PROCEDIMENTO GENÉRICO, ATÉ QUE AS QUESTÕES NELE TRATADAS SEJAM RESOLVIDAS. 5. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO DA 4ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU ARQUIVAMENTO PROMOVIDO E FACULTOU AO MEMBRO, COM FUNDAMENTO EM SUA INDEPÊNCIA FUNCIONAL, A SOLICITAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ATUAR NO FEITO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão da 4ª CCR que não homologou a promoção de arquivamento e facultou ao membro oficiante, com fundamento em sua independência funcional, a solicitação de designação de outro membro para atuar no feito. 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000044/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Deliberação: Adiado. 32) Ao final da deliberação dos processos, a Conselheira Darcy Santana Vitobello propôs uma padronização de ementas para os votos. A proposta foi acatada e a Conselheira Darcy Santana Vitobello escolhida como relatora para apresentar, na próxima sessão, um modelo das referidas ementas padronizadas. 33) Após a manifestação da Conselheira Darcy Santana Vitobello, o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto propôs que, da deliberação dos autos 1.29.000.000137/2019-17 (item 17 da Pauta), fosse emitido um enunciado. Acatada a proposição, o Conselheiro Marcelo de Figueiredo Freire, Membro da 7ª CCR, foi designado para redigir o Enunciado a ser votado pelo CIMPF. A Sessão foi encerrada às 10h21.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente do CIMPF

**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional Previdência e Assistência Social (GTI - Previdência), em razão da pertinência temática definida por meio da Resolução CSMPF Nº 148, de 1º de abril de 2014, e designa seus membros.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art.1º Instituir o Grupo de Trabalho Interinstitucional Previdência e Assistência Social (GTI – Previdência), nos termos da reunião realizada no dia 29 de outubro de 2018, tendo como objeto as questões afetas à concessão, à manutenção e ao pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art.2º O Grupo de Trabalho Interinstitucional será formado pelos seguintes integrantes:

I – do Ministério Público Federal - MPF:

- a) Cristiana Koliski Taguchi, Procuradora da República no Estado do Paraná;
- b) Fabiano de Moraes, Procurador da República em Caxias do Sul/RS;
- c) Marcus Vinicius Aguiar Macedo, Procurador Regional da República da 4ª Região/RS; e
- d) Zélia Luiza Pierdoná, Procuradora Regional da República da 3ª Região/SP.

II – do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

- a) Renato Rodrigues Vieira, Presidente;
- b) Márcia Eliza de Souza, Diretora de Benefícios; e
- c) Adler Anaximandro de Cruz e Alves, Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada.

III– do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

- a) Eliane Viegas Mota, Diretora de Auditoria de Previdências e Benefícios; e
- b) Leandro Rangel Santos, Chefe de Divisão da Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Previdência;

IV - do Tribunal de Contas da União - TCU:

- a) Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra, Secretário da Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social do TCU;
- b) Jorge Mendes de Castro Neto, Diretor de Fiscalização da Previdência da Secretaria de Controle Externo da Previdência e Assistência Social do TCU; e
- c) Eduardo Favero, Secretário Substituto da Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social do TCU.

Art.3º O coordenador do Grupo de Trabalho Interinstitucional e o respectivo substituto serão escolhidos por seus integrantes, por ocasião da primeira reunião.

Art.4º As reuniões do Grupo deverão ocorrer, preferencialmente, por meio virtual.

Art.5º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão indicadas aos órgãos competentes pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art.6º O encerramento do Grupo de Trabalho Interinstitucional ocorrerá após um ano do início de suas atividades, pelo esgotamento do seu objeto ou pelo não cumprimento do seu plano de trabalho, ressalvada a possibilidade de renovação do prazo, mediante justificativa fundamentada.

Art.7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, notadamente a Portaria 1ª CCR/MPF nº 22, de 5 dezembro de 2018 (PGR-00678410/2018) e a Portaria 1ª CCR/MPF nº 01, de 29 de janeiro de 2019 (PGR-00036012/2019).

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA**

PORTARIA Nº 72, DE 10 DE ABRIL DE 2019

Designa para atuação conjunta nos feitos que relaciona.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR n.º 382, de 5 de maio de 2015, nos termos do artigo 38 da Portaria PRR 3ª Região n. 54, de 22 de fevereiro de 2017, e ainda conforme acordado em reunião entre os Membros atuantes no Núcleo de Combate à Corrupção, resolve:

Art.1º. Designar, a pedido, para atuarem em conjunto ou, eventualmente em separado, nas representações 0000091-19.2019.4.03.6107 e 0000092-04.2019.4.03.6107 e no inquérito 0000090-34.2019.4.03.6107 e em quaisquer ações penais ou incidentes derivados dessas investigações, os Procuradores Regionais da República Dr. João Akira Omoto (51º ofício), Dra. Elaine Cristina de Sá Proença (52º ofício) e Dr. Márcio Domene Cabrini (13º ofício).

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor nesta data.

De-se ciência aos Procuradores Regionais da República designados, à Coordenadoria Jurídica e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e Criminal.

ROSANE CIMA CAMPIOTTO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE**

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE ABRIL DE 2019

A PROCURADORA DA REPÚBLICA TITULAR DO 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição da República);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público, nos termos da Resolução CNMP 23/2007 e Resolução CSMPF 87/2006;

Considerando os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000113/2018-41, que indicam dificuldade de acesso ao Projeto de Assentamento Oriente, por depender de estrada que se localiza no interior da propriedade privada Fazenda Paloma;

Considerando que o Projeto de Assentamento Oriente (AC0056000) foi criado em 09/09/1998, recebeu o assentamento de 105 famílias e até hoje o INCRA não regularizou o acesso aos moradores;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 ano, com objetivo de:

"Apurar a regularidade da servidão de passagem no ramal Nova Olinda e a dificuldade de acesso ao Projeto de Assentamento Oriente".

Encaminhe-se para publicação, via Sistema Único, em atenção aos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/2006 e ao artigo 4º, VI, da Resolução CNMP 23/2007.

LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000810/2018-64.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida:

OBJETO: apurar notícia de paralisação de obras em uma creche no município de Paripueira/AL, com aparente indefinição sobre o término das obras.

REPRESENTANTE: Ministério Público Federal

REPRESENTADO: Prefeitura de Paripueira/AL e H.L. Construções e Serviços Ltda. - EPP

MARCIAL DUARTE COELHO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

PORTARIA Nº 84, DE 10 DE ABRIL DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá acerca da concessão de férias ao Promotor de Justiça titular da função eleitoral na Promotoria 1ª Zona Eleitoral – Amapá;

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, através do ofício nº 000017/2019-CHEGAB, de membro para substituição dos Promotor de Justiça;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, exercer as funções eleitorais, nos seguintes termos:

1ª ZONA ELEITORAL	PERÍODO
Dra. CHRISTIE DAMASCENO GIRÃO	08/04 a 1º/05/2019

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993, CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o texto constitucional, o legislador infraconstitucional expressamente reconheceu a legitimação ativa do Ministério Público da União para promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos, dentre os quais o meio ambiente e o patrimônio público e social (art. 6º, inciso VII, alínea “b” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, com os princípios da intervenção estatal obrigatória para a defesa do meio ambiente, da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, no § 3º do art. 225, a tripla responsabilidade dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, de forma independente, nas esferas administrativas, civil (de forma objetiva e solidária) e criminal, inclusive por eventual improbidade administrativa que causa dano ao patrimônio ambiental, aqui entendido como patrimônio público;

CONSIDERANDO o que consta da proposta de Recomendação Conjunta em anexo, a ser formalizada em conjunto com o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, para que sejam regulamentadas, no Estado do Amazonas, a lei federal e estadual que tratam da logística reversa, instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, promovendo junto ao segmento industrial a celebração dos acordos setoriais e compromissos individuais de logística reversa, a serem incorporados nos licenciamentos ambientais e nos planos de gerenciamento de resíduos dos empreendimentos;

CONSIDERANDO que existem neste MPF diversos procedimentos extrajudiciais e ações judiciais que demonstram a ausência de adequada gestão de resíduos no Polo Industrial de Manaus, e demais empresas da região metropolitana de Manaus, resultando em grande poluição ambiental e prejuízos sociais e econômicos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto “acompanhar o cumprimento da Recomendação conjunta com o MPC/AM para que seja implementado e regulamentado no Estado do Amazonas a logística reversa junto ao segmento industrial de Manaus e região metropolitana, em cumprimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos e à Lei Estadual n. 4.457/2017”.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se, comunique-se e publique-se.

II – Expeça-se ofício conjunto com o MPC/AM ao Governador do Estado do Amazonas, ao Secretário de Meio Ambiente do Estado do Amazonas e ao Superintendente da SUFRAMA, para conhecimento e providências quanto à Recomendação Conjunta que visa à regulamentação e implementação da logística reversa neste Estado.

Manaus, Estado do Amazonas, 09 de abril de 2019.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, o Decreto 6040/2007 reconhece como um dos princípios a segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais como direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitam a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, a Lei 11.947/2009 elenca entre as diretrizes da alimentação escolas, o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, priorizando os povos indígenas e quilombolas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 14º, a Lei 11.947/2009 determina que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAR), no mínimo 30% (trinta por cento) devem ser utilizados na aquisição de



gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que o descumprimento de determinações legais, como a obrigatoriedade de compra de 30% dos produtos da agricultura familiar, com as prioridades acima mencionadas, pode acarretar responsabilização legal do gestor executivo do município ou Estado, inclusive por improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a formação da Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos do Amazonas (CATRAPOA), que reúne periodicamente desde 2016 órgãos municipais, estaduais, federais, da sociedade civil, lideranças e movimento indígena e foi institucionalizada pela Portaria do MPF nº 16 de 15 de janeiro de 2019, para debate de medidas e implementação de políticas públicas que garantam a efetiva aplicação da Lei nº 11.947/2009 e uma alimentação escolar adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000342/2017-72, quanto ao acesso à merenda escolas regionalizada, bem como outras questões relacionadas, tais como a obrigação da compra de ao menos 30% de produtos da agricultura familiar, pelas secretarias de educação de Estados e Municípios por órgãos federais e da sociedade civil;

CONSIDERANDO que a Recomendação 01/2019 5º OFÍCIO/PR/AM expedida pela FORÇA TAREFA AMAZÔNIA, que trata sobre o cumprimento de 30% da aquisição de produtos da agricultura familiar na alimentação escolar, com prioridade para povos indígenas, quilombolas e assentados da Reforma Agrária, foi encaminhada a todas as prefeituras do Estado do Amazonas, sendo necessário um acompanhamento mais específico sobre cada bloco de Prefeituras, distribuídas por calhas de rios como divisão natural do estado do AM;

CONSIDERANDO que a questão é complexa e de difícil resolução, apontando para a necessidade de acompanhamento de forma contínua e a longo prazo;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico para acompanhar a discussão sobre alimentação escolar regionalizada e cumprimento da Lei nº 11.947/2009 referente à aquisição de 30% de produtos da agricultura familiar, com prioridade aos povos tradicionais indígenas, quilombolas e assentados da Reforma Agrária, referente aos municípios da região da calha do Rio Negro (com análise simultânea ao PA nº 1.13.000.000342/2017-72).

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do expediente à COJUD para autuação e registro; no âmbito da PR/AM e apensamento/análise conjunta ao PA 1.13.000.000342/2017-72 (indicar marcador no Único para referida análise conjunta);

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.

FERNANDO MERLOTO SOAVE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o texto constitucional, o legislador infraconstitucional expressamente reconheceu a legitimação ativa do Ministério Público da União para promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos, dentre os quais o meio ambiente e o patrimônio público e social (art. 6º, inciso VII, alínea “b” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, com os princípios da intervenção estatal obrigatória para a defesa do meio ambiente, da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, no § 3º do art. 225, a tríplice responsabilidade dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, de forma independente, nas esferas administrativas, civil (de forma objetiva e solidária) e criminal, inclusive por eventual improbidade administrativa que causa dano ao patrimônio ambiental, aqui entendido como patrimônio público;

CONSIDERANDO o que consta do Ofício n. 213/2019/DITEC-AM/SUPES-AM (em anexo), relatando quanto à manutenção e gestão do Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS do IBAMA, cujas atividades são regulamentadas pela IN 07/2015 e IN 23/2014, encaminhando cópia do Relatório Anual do CETAS/IBAMA/AM, com os dados estatísticos e gerenciais da unidade;

CONSIDERANDO que o IBAMA relata que o seu CETAS é a única unidade no Amazonas a receber animais silvestres provenientes de ações da própria instituição e de outros órgãos da esfera federal, estadual e municipal, sendo que a Prefeitura de Manaus suspendeu o atendimento do CETAS do Refúgio da Vida Silvestre Sauim-Castanheiras em 2016, e que o IPAAM não possui unidade dessa natureza e tem, desde a edição da Lei Complementar n. 140/2011, utilizado o CETAS do IBAMA sem nenhuma contrapartida ao órgão federal;

CONSIDERANDO que o IBAMA informa que Município e Estado não tem agido com a celeridade necessária à urgência do caso “no processo de viabilização de instrumentos de cooperação técnica que poderiam ser utilizados de maneira estratégica para minimizar as deficiências de cada ente e promover uma gestão mais integrada, colaborativa e com melhor qualidade técnica das questões relativas à fauna e ao CETAS”; e

CONSIDERANDO que, em razão disso, o IBAMA solicita ao MPF “verificar a possibilidade de abertura de inquérito para investigação de suposta omissão dos demais entes federados nas questões que envolvem a gestão da fauna no Estado do Amazonas, especialmente aquelas relativas ao seu manejo em CETAS”;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar possível omissão ou inércia dos órgãos envolvidos, e/ou acordar medidas de cooperação entre os órgãos ambientais das três esferas de governo, sem prejuízo da possibilidade de participação da sociedade civil e outros Poderes, visando a gestão da fauna silvestre no Estado do Amazonas. Cetas/Ibama e outros.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se, comunique-se e publique-se.

II – Agende-se reunião conjunta para o dia 12/04/2019 (próxima sexta-feira), às 09h00, com os representantes dos órgãos ambientais das três esferas de governo (IBAMA, IPAAM e SEMMAS) para tratar da gestão da fauna silvestre no Estado do Amazonas.

III – Considerando a relevância da matéria, e repercussão social do objeto versado nos presentes autos, faculto a participação de interessados da sociedade civil organizada com representatividade adequada e de outros Poderes previamente inscritos, como o Legislativo Estadual, devendo a solicitação de inscrição ser realizada pelo email pram-oficio2@mpf.mp.br até as 18h00 da véspera da audiência ministerial, visando auxiliar, caso sejam instados para tanto pelas autoridades do item II, para a obtenção de acordo ou alinhamentos institucionais no intuito de viabilizar cooperação entre os entes federados neste assunto.

LEONARDO DE FARIA GALIANO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, o Decreto 6040/2007 reconhece como um dos princípios a segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais como direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitam a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, a Lei 11.947/2009 elenca entre as diretrizes da alimentação escolas, o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, priorizando os povos indígenas e quilombolas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 14º, a Lei 11.947/2009 determina que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAR), no mínimo 30% (trinta por cento) devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que o descumprimento de determinações legais, como a obrigatoriedade de compra de 30% dos produtos da agricultura familiar, com as prioridades acima mencionadas, pode acarretar responsabilização legal do gestor executivo do município ou Estado, inclusive por improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a formação da Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos do Amazonas (CATRAPOA), que reúne periodicamente desde 2016 órgãos municipais, estaduais, federais, da sociedade civil, lideranças e movimento indígena e foi institucionalizada pela Portaria do MPF nº 16 de 15 de janeiro de 2019, para debate de medidas e implementação de políticas públicas que garantam a efetiva aplicação da Lei nº 11.947/2009 e uma alimentação escolar adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000342/2017-72, quanto ao acesso à merenda escolas regionalizada, bem como outras questões relacionadas, tais como a obrigação da compra de ao menos 30% de produtos da agricultura familiar, pelas secretarias de educação de Estados e Municípios por órgãos federais e da sociedade civil;

CONSIDERANDO que a Recomendação 01/2019 5º OFÍCIO/PR/AM expedida pela FORÇA TAREFA AMAZÔNIA, que trata sobre o cumprimento de 30% da aquisição de produtos da agricultura familiar na alimentação escolar, com prioridade para povos indígenas, quilombolas e assentados da Reforma Agrária, foi encaminhada a todas as prefeituras do Estado do Amazonas e ao Estado do AM, sendo necessário um acompanhamento mais específico sobre cada bloco de Prefeituras por calhas de rios e sobre o Estado do AM;

CONSIDERANDO que a questão é complexa e de difícil resolução, apontando para a necessidade de acompanhamento de forma contínua e a longo prazo;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico para acompanhar a discussão sobre alimentação escolar regionalizada e cumprimento da Lei nº 11.947/2009 referente à aquisição de 30% de produtos da agricultura familiar, com prioridade aos povos tradicionais indígenas, quilombolas e assentados da Reforma Agrária, sobre as aquisições pela Secretaria Estadual de Educação do Amazonas (SEDUC/AM), com análise simultânea ao PA nº 1.13.000.000342/2017-72).

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do expediente à COJUD para autuação e registro; no âmbito da PR/AM e apensamento/análise conjunta ao PA 1.13.000.000342/2017-72 (indicar marcador no Único para referida análise conjunta);

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.

FERNANDO MERLOTO SOAVE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e  
CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1346/2019/PGJ, de 09 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. AMPLIAR A COMPETÊNCIA do Exmo. Sr. Dr. EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA, Promotor Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 04.04.2019 a 17.04.2019;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE ABRIL DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.14.002.000183/2018-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar possíveis irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 0501/2017 (no valor de R\$ 790.134,00) e na contratação da empresa MC Transportes e Turismo Ltda. pelo Município de Senhor do Bonfim/BA para prestação do serviço de transporte escolar no ano de 2017”.

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA: 5ª Câmara

b) Registros, comunicações e publicações de praxe.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002284/2018-65.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Adotar providências para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o CORE-BA, a fim de esclarecer pontos omissos no Edital nº. 01/2018, quanto a comissão de heteroidentificação”.

Com os registros de praxe, publique-se esta instauração para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Deixo de determinar a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento ao teor do Ofício Circular n.º 31/2018/1ªCCR/MPF, que dispõe: “A instauração de Procedimento Extrajudicial, bem como a cópia da solicitação de publicação da Portaria também não precisam ser comunicadas/enviadas à 1ª Câmara, basta fazer o correto preenchimento da providência no Sistema Único”.1

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 125, DE 10 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal; considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

- e) considerando os elementos constantes no presente Procedimento Preparatório;

Converte o Procedimento Preparatório autuada sob o n.º 1.16.000.001663/2018-63 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

**OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE DO SENADO FEDERAL, QUE NÃO CONTARIA COM MÉDICOS ESPECIALISTAS EM TRISSOMIA 21 EM SUA REDE CREDENCIADA E TERIA NEGADO O RESSARCIMENTO INTEGRAL DAS DESPESAS MÉDICAS DO SERVIDOR COM O TRATAMENTO ESPECIALIZADO PARTICULAR DE SUA FILHA, NECESSÁRIO PARA A MELHOR EVOLUÇÃO DO QUADRO.**

**REPRESENTANTE: CATARINA CUNHA TEIXEIRA BUENO - REPRESENTADA PELO SEU PAI: LEANDRO AUGUSTO DE ARAÚJO CUNHA TEIXEIRA.**

**ENVOLVIDO: SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE DO SENADO FEDERAL**

Determina a publicação desta Portaria nos termos do que prevê o art. 7º, inciso IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Manda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA  
Procuradora da República  
(Em substituição)

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 81, DE 10 DE ABRIL DE 2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP - 1.20.000.001151/2018-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alíneas “b” e “e”, inciso V, alínea “b”, e inciso VI, da Lei Complementar n.º 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente auto;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com o objetivo de “apurar a existência de moradores irregulares nos Assentamentos SADIA 1 e SADIA 3, localizados em Várzea Grande/MT”.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

RICARDO PAEL ARDENGHI  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Extrajudicial – procuradoria federal dos direitos do cidadão. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n.º 1.21.004.000167/2018-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000167/2018-92 a partir do Ofício Circular nº 01/2018/MPF/PR/MS/GABPR10, encaminhado Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de Mato Grosso do Sul, contendo peças informativas do 1.21.000.000273/2017-25, que possui o seguinte objeto “Apurar a ausência de implantação e habilitação dos componentes de atenção à saúde mental pactuados de no âmbito do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial de Mato Grosso do Sul por parte dos Municípios de Campo Grande, Anastácio, Miranda, Ribas do Rio Pardo, Porto Murtinho e Terenos”;

Considerando o vencimento do prazo de tramitação válida dos autos nº 1.21.004.000167/2018-92 e que diligências ainda se fazem necessárias para verificar qual o melhor tratamento a ser dado aos fatos nele apurados;

Considerando que o prazo para o encerramento do citado procedimento, de acordo com as normas de regência, irá expirar;

Considerando a necessidade de continuar com as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

**DETERMINA:**

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000167/2018-92 em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMF nº 87/2010, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” e o seguinte objeto: “PFDC – Apurar a implementação da Rede de Atenção Psicossocial (RAP) nos Municípios de Corumbá e Ladário, quanto ao número adequado de CAPS, de Unidades de Acolhimento, de Unidades de Serviço Residencial Terapêutico de leitos destinados a pacientes com transtornos mentais em hospitais gerais”.

3) a publicação e comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo a servidora Isis Larissa Nobrega Macedo, técnica administrativa, para secretariar o presente Inquérito Civil.

Após, cumpram-se as determinações contidas do despacho retro.

MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 11 DE ABRIL 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 1172/20119-PGJ, de 08.04.2019;

**RESOLVE:**

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
NARA MENDES DOS SANTOS FERNANDES	1ª	29.04 a 28.05.2019
ANA CAROLINA L. DE MENDONÇA CASTRO	3ª	08 a 17.04.2019
ANDREA DE SOUZA RESENDE	4ª	10 a 12.04.2019
		22 a 30.04.2019
LUIS GUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL	4ª	15 a 17.04.2019
WILSON CANCI JUNIOR	6ª	08 a 17.04.2019
TALITA ZOCCOLARO PAPA MURITIBA	15ª	09 a 12.04.2019
		22.04 a 1º.05.2019
ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO	22ª	15 a 17.04.2019
LENIZE MARTINS LUNARDI PEDREIRA	33ª	17.04 a 10.05.2019
		22.04.2019

LUIz EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA	36ª	08 a 17.04.2019
-------------------------------	-----	-----------------

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe, na forma do art. 127 da Constituição de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, “d” a atribuição do Ministério Público para defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.22.012.000284/2018-10 foi instaurado para apurar possíveis ilegalidades e danos ambientais relacionados à instalação do Residencial Ecológico Lajeado, às margens do Lago de Furnas, possivelmente em área de preservação permanente, em Pimenta/MG;

CONSIDERANDO que o empreendedor não requereu licença ambiental estadual para tanto e ainda suprimiu vegetação no local;

CONSIDERANDO que o empreendedor foi autuado pela SUPRAM-ASF, a qual determinou a paralisação da implantação do loteamento e expediu convocação para que o licenciamento ambiental fosse iniciado;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, cujo objeto é a apuração dos fatos acima relatados, com prazo de 1 ano, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007;

2. determinar sejam realizadas as publicações de praxe, no mural desta Procuradoria da República e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, conforme art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007; e

3. determinar a expedição de ofício ao empreendedor, com prazo de 10 dias para resposta e cópia dos documentos emitidos pela SUPRAM-ASF, requisitando informações sobre as providências adotadas diante da atuação do órgão ambiental estadual.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no arts. 5º, II, “d”, III, “e” e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87/06-CSMPF e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23/07 do CNMP:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000078/2018-81, que apura eventuais irregularidades na prestação de serviços educacionais de ensino superior pelo Instituto Superior de Educação e Cultura Ulysses Boyd, nos municípios de Nanuque e Serra dos Aimorés-MG;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, bem como promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, para a proteção dos direitos e interesses coletivos, nos termos dos arts. 5º, II, “d” e 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000078/2018-81 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000078/2018-81 em Inquérito Civil, tendo por objeto “Apurar eventuais irregularidades na prestação de serviços educacionais de ensino superior pelo Instituto Superior de Educação e Cultura Ulysses Boyd, nos municípios de Nanuque e Serra dos Aimorés-MG”.

Ficam designados, como secretários deste feito, os assessores Analice Bittencourt da Silva Rusch e Henrique Batista Miranda, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/07, aos quais se determina providenciarem o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 1ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/07 e 16 da Resolução CSMPF nº 87/06.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 17, DE 12 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- a) o disposto no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- b) o que prevê o art. 4º e parágrafos da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal
- c) as recentes disposições trazidas pelo art. 8º, I, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo (PA), tendo por objeto apurar e fiscalizar o cumprimento das condições dispostas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a sociedade COOPERCAP CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA. no bojo dos autos do Inquérito Civil Público nº. 1.22.000.001167/2014-89.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do Procedimento Administrativo;
- b) a fixação do prazo de validade do Procedimento Administrativo em 1 (um) ano;
- c) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação.

GIOVANNI MORATO FONSECA  
Procurador da República

## EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil Público nº 1.22.004.000087/2018-08, referente a danos ambientais ocorridos na Fazenda de propriedade de Lazaro Vieira Filho, localizada na Gurita de Baixo, zona rural do Município de Delfinópolis/MG, inserida em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral. PARTES: Compromitente MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES Compromissário: Lázaro Vieira Filho OBJETO: promover a recuperação da área mediante o cercamento da mesma e regularizar a atividade perante o órgão ambiental, no prazo de 60 (sessenta) dias. VIGÊNCIA: 5 anos. DATA DA ASSINATURA: 28/03/2019. ASSINATURA: FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES e LÁZARO VIEIRA FILHO.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES  
Procuradora da República

## EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000010/2019-19, referente a apuração de dano ambiental mediante supressão de vegetação nativa e abertura de estrada em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, no Município de Delfinópolis. O proprietário Silas Conceição foi autuado, AI nº 013415-A pelo ICMBio. PARTES: Compromitente MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES; Compromissário: Silas Conceição Lopes. OBJETO: Promover a recuperação da área e compensação pelos danos ambientais causados perante o órgão ambiental. VIGÊNCIA: (prazo). DATA DA ASSINATURA: 27/03/2019. ASSINATURA: FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES e SILAS CONCEIÇÃO LOPES.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

## PORTARIA Nº 2, DE 8 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando o ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da PR/PA dando ciência dos Ofícios-Circulares nº 15 e 16/2018/PFDC, em que atestam a baixa (e crítica) cobertura vacinal em 17 municípios do Pará, entre eles, o Município de Jacareacanga/PA;

Assim, determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, cujo objeto é o acompanhamento da execução do Programa Nacional de Imunização no Município de Jacareacanga/PA, vinculado à PFDC;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF c/c art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 11, DE 8 DE ABRIL DE 2019

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto apurar irregularidade na contratação do FIES por agência da CEF em Marabá/PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução

n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO o proferido no Despacho nº 349/2019 (etiqueta PRM-MAB-PA-00002705/2019);

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do inciso IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto "apurar suposta irregularidade na prestação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do serviço de contratação do FIES, em agência no município de Marabá/PA".

Para tanto, determina-se:

- 1) a autuação desta Portaria, vinculando este Procedimento Administrativo a 3ª CCR/MPF;
- 2) a comunicação da instauração, mediante o cadastro no Sistema Único;
- 3) a publicação desta Portaria, na forma do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP, mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;
- 4) como medida instrutiva, o envio de ofício à CEF, com cópia da resposta e do documento apresentado pelo representante.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação do Município de Marapanim noticiando supostas irregularidades praticadas pelas ex-gestoras do Município, na aplicação de verbas do Termo de Compromisso nº 120/14, firmado com a Fundação Nacional de Saúde-FUNASA, que tem por objeto a implantação de Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Marudá;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Compromisso nº 120/14, firmado com a FUNASA, no valor de R\$ 712.844,00, para a implantação de Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Marudá.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O Procurador da República Djalma Gusmão Feitosa, atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 7º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, Procedimento Administrativo, vinculado ao 1º Ofício, com o objetivo de formalizar com pessoas jurídicas a criação, em consenso, de canal de comunicação institucional pelo meio eletrônico para o recebimento das demandas encaminhadas pelo Ministério Público Federal, até que as próprias pessoas jurídicas destinatárias criem seus respectivos protocolos eletrônicos.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

- I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.
- II. Expedir ofícios a diversas pessoas jurídicas sediadas no Estado da Paraíba, solicitando as seguintes informações:
  - a) se aceita receber as demandas encaminhadas pelo Ministério Público Federal por e-mail. Em caso positivo, deve ser informado um e-mail institucional;
  - b) opcionalmente, pode ser informado um número de telefone com o aplicativo Whatsapp para que seja ratificado o encaminhamento do e-mail também pelo aplicativo e para contato de demandas urgentes desta Procuradoria da República.
- III. De início, expeçam ofícios às 26 (vinte e seis) Prefeituras e Câmaras Municipais de abrangência desta PRM, à Chefia de Gabinete do Governo do Estado da Paraíba, Secretarias de Saúde, Administração e Educação do Estado da Paraíba, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil em Patos-PB, Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba, Embrapa-PB, Justiça Eleitoral e Federal em Patos, Ministério Público Estadual em Patos-PB, Delegacia da Polícia Rodoviária em Patos-PB, Delegacia de Polícia Federal em Patos-PB, Superintendência da Polícia Federal na Paraíba, Superintendência da Polícia Rodoviária na Paraíba, Detran-PB, SECEX-TCU-PB - Secretaria de Controle Externo na Paraíba, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Ministério Público do Trabalho em Campina Grande, 6ª Gerência Regional de Saúde de Patos, Hospital



Regional de Patos, Maternidade Peregrino Filho em Patos, IFPB (campus Patos), UFCG (campus Patos), Reitoria da UFCG em Campina Grande, INSS (agência de Patos-PB), Superintendência Estadual do INCRA na Paraíba, Superintendência Estadual do IBAMA na Paraíba, Superintendência do IBGE na Paraíba e SUDEMA.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o Procedimento Preparatório autuado para apurar possíveis irregularidades na construção de escola no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2, Implementação de Escolas para Educação Infantil/PAC II Proinfância, no Município de São Bento/PB, no valor de R\$ 1.020.610,58;

Programa de Aceleração do Crescimento 2, Implementação de Escolas para Educação Infantil/PAC II Proinfância, no Município de São Bento/PB, no valor de R\$ 1.020.610,58;

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000228/2018-20 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o Procedimento Preparatório autuado a partir de representação formulada por ALANA PATRÍCIA LEITE

NOGUEIRA, em face de JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA, Prefeito de Cajazeiras/PB, PAULA FRANCINETE LACERDA CAVALCANTE DE ALMEIDA e da clínica Dom Rodrigues LTDA, em razão da contratação de serviços de exames e procedimentos cirúrgicos para vários pacientes do referido Município;

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000211/2018-72 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA  
Procurador da República

ADITAMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 11/2018

INQUÉRITO CIVIL nº 1.24.000.000072/2009-14, instaurado com o objetivo de identificar e afastar os fatores que causam poluição nas praias de João Pessoa, especialmente a relacionada ao lançamento de resíduos através da rede coletora de águas pluviais. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelos Procuradores da República Antônio Edflício Magalhães Teixeira e Werton Magalhães Costa; Município de João Pessoa, CNPJ nº 08.806.721/0001-03, com sede na Praça Pedro Américo, nº 1-70, Centro, João Pessoa/PB, representado pelo Procurador-Geral Ademar Azevedo Régis, pela Secretária de Infraestrutura Sachenka Bandeira da Hora e pelo Secretário de Meio Ambiente Abelardo Jurema Neto; Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, CNPJ nº 09.123.654/0001-87, com sede na Av. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe, João Pessoa/PB, representada pelo Diretor-Presidente Marcus Vinícius Fernandes Neves e pelo Procurador-Geral do Estado da Paraíba Gilberto Carneiro da Gama; Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, CNPJ nº 08.329.849/0001-15, com sede na Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181, Tumbiá, João Pessoa/PB, representada pelo Superintendente Fábio Andrade Medeiros; e Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba, CNPJ nº 08.865.164/0001-93, com sede na R. Rodrigues de Aquino, 37, Centro, João Pessoa/PB, representada pelo Advogado Pedro Nóbrega Cândido, da Comissão de Direito Ambiental e Meio Ambiente. OBJETO: aditamento do TAC nº 11/2018, estabelecendo que as obrigações assumidas pelo Município de João Pessoa, pela CAGEPA e pela SUDEMA, descritas nas cláusulas segunda e quarta, serão executadas até o dia 30 de junho de 2019, com envio dos relatórios finais consolidados, indicando os achados, as ações e as soluções implementadas, e, ainda, que a obrigação assumida pela SUDEMA, descrita na cláusula quinta, item II, será

realizada até o dia 31 de julho de 2019. ÁREA DE TUTELA: Meio Ambiente. LOCAL E DATA DA ASSINATURA: João Pessoa/PB, 1º de abril de 2019. ASSINATURAS: Antônio Edílio Magalhães Teixeira, Werton Magalhães Costa, Gilberto Carneiro da Gama, Ademar Azevedo Régis, Marcus Vinícius Fernandes Neves, Sachenka Bandeira da Hora, Abelardo Jurema Neto, Fábio Andrade Medeiros e Pedro Nóbrega Cândido. ACESSO: a cópia do documento firmado pode ser solicitada no e-mail PRPB-GABPR2@mpf.mp.br.

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

Considerando que, nos termos do art. 8º da mencionada resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

- I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;
- II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Expediente Extrajudicial nº PRM-PAR-PR-00002498/2019, referente à sentença da ACP nº 5001810-39.2016.404.7008, a qual determinou no item c "declarar ônus do MPF o acompanhamento do cumprimento deste decisum, que, em caso de descumprimento ou retardamento injustificado de cumprimento ensejará aplicação de astreinte."

Considerando que o fato em questão visa acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

I) instaurar Procedimento Administrativo, vinculando-o à PFDC, com o seguinte objeto: "Acompanhar o cumprimento pelo IFPR do determinado na sentença da ACP nº 5001810-39.2016.404.7008, qual seja a disponibilização de Tradutores Intérpretes de Libras em quantitativo suficiente ao atendimento de todos os alunos surdos atualmente matriculados no campus Paranaguá."

II) a publicação desta Portaria, aplicando-se no que couber os termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, as quais regulamentam o Inquérito Civil;

III) a autuação e o registro desta Portaria.

ADRIANO BARROS FERNANDES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução nº 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia Federal em Maringá/PR, referentes ao ano de 2019, sendo a primeira prevista para ocorrer no dia 14 de maio de 2019, às 14h00.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

- I – registre-se e autue-se o presente;
- II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior, como anexos ao Procedimento Administrativo;
- III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Paraná e à Chefia da Delegacia de Polícia Federal em Maringá/PR informando acerca da inspeção;
- IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Maringá/PR, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 10/05/2019, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

- a) Procurador(a) Regional da República e Procuradores(as) da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da Procuradoria Regional da República na 4ª Região, Procuradorias da República nos Municípios de Apucarana, Campo Mourão, Paranavaí e Umuarama;
- b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro das Subseções Judiciárias de: Apucarana, Campo Mourão, Maringá, Paranavaí e Umuarama;
- c) Presidente da Seccional da OAB local;
- d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Paraná.
- V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

CARLOS ALBERTO SZTOLTZ  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 49, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.003484/2018-14

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do direito à saúde e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSM PF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003484/2018-14 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSM PF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supra citado em inquérito civil, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: “apurar notícia de irregularidades perpetradas no Instituto de Fígado de Pernambuco relacionadas à má utilização de verba federal recebida para compra de equipamento (Fibrosan)”;

2. remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSM PF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSM PF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Prescindível, neste momento, a determinação de PROVIDÊNCIA INSTRUTÓRIA, haja vista encontrarem-se os autos sobrestados até 31/05/2019 ante a informação prestada pelo Instituto do Fígado de Pernambuco-IFP no sentido de que o aparelho FIBROSCAN FS-530, adquirido com verba federal, será colocado em utilização no dia 29/05/2019.

Já consta dos autos determinação de expedição de ofício ao IFP quando encerrado o sobrestamento, a fim de que seja confirmada a disponibilização do equipamento (PR-PE-00014796/2019, Despacho nº. 4906/2019).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSM PF, deve a Secretária do 2º OTC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

JOÃO BERNARDO DA SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE ABRIL DE 2019

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000234/2018-75 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSM PF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades ocorridas na Unidade Básica de Saúde do município de Nazaré do Piauí;

CONSIDERANDO o empreendimento de novas diligências visando aclarar os fatos, bem como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental;

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 428, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 307/2019 para incluir a Procuradora da República RENATA RIBEIRO BAPTISTA na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados a partir do dia 11 de abril de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a Portaria PR-RJ Nº 307/2019 (publicada no DMPF-e Nº 52/2019 - Extrajudicial, de 19 de março de 2019, página 204) que excluiu a Procuradora da República RENATA RIBEIRO BAPTISTA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe seriam vinculados no período de 01 a 30 de abril de 2019;

Considerando que o Conselho Superior do Ministério Público Federal autorizou o afastamento temporário da Procuradora RENATA RIBEIRO BAPTISTA, para elaborar dissertação de mestrado no período de 01 a 30 de abril de 2019; e

Considerando que a Procuradora da República RENATA RIBEIRO BAPTISTA solicitou, por necessidade do serviço, a suspensão da licença para elaborar dissertação de mestrado a partir de 11 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 307/2019 para incluir a Procuradora da República RENATA RIBEIRO BAPTISTA na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados a partir de 11 de abril de 2019, em decorrência da suspensão da licença para elaborar dissertação de mestrado

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 429, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Designa a Procuradora da República titular do 6º Ofício da PR/RJ para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-2015.51.01.500159-4

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, do titular do 6º Ofício para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ- 2015.51.01.500159-4, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 6º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ- 2015.51.01.500159-4, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115-Extrajudicial de 25/06/2017, página 84), e PR-RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178-Administrativo de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador RODRIGO RAMOS POERSON.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 430, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 278/2019 para cancelar as férias da Procuradora da República CARMEN SANTANNA no período de 22 a 31 de maio de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CARMEN SANTANNA solicitou cancelamento de férias no período de 22 a 31 de maio de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 278/2019, publicada no DMPF-e 50 - Extrajudicial de 15 de março de 2019, Página 41), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 278/2019 para cancelar as férias da Procuradora da República CARMEN SANTANNA no período de 22 a 31 de maio de 2019 incluindo-a, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 433, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre férias do Procurador da República SERGIO LUIZ PINEL DIAS nos períodos de 06 a 07 de junho de 2019 e de 10 a 19 de junho de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SERGIO LUIZ PINEL DIAS solicitou fruição de férias nos períodos de 06 a 07 de junho de 2019 e de 10 a 19 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SERGIO LUIZ PINEL DIAS, nos períodos de 06 a 07 de junho de 2019 e de 10 a 19 de junho de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 434, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 274/2019 para cancelar as férias do Procurador da República RODRIGO GOLIVIO PEREIRA no período de 20 de maio a 08 de junho de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO GOLIVIO PEREIRA solicitou cancelamento de férias de 20 de maio a 08 de junho de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 274/2019, publicada no DMPF-e 48 - Extrajudicial de 13 de março de 2019, Página 35), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 274/2019 para cancelar as férias do Procurador da República RODRIGO GOLIVIO PEREIRA no período de de 20 de maio a 08 de junho de 2019 incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 435, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Designa o Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 12 de abril de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 12 de abril de 2019.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

## GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

## PORTARIA Nº 423, DE 10 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre licença prêmio do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no dia 26 de abril de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS usufruirá licença prêmio no dia 26 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS, no dia 26 de abril de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

## PORTARIA Nº 11, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000118/2018-09 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: APURAR POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DO COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DO SUS - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS COM VERBA EXCLUSIVA PARA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORMA DE UNIDADE DE SAÚDE, COM RECURSOS ALOCADOS NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. LOCAL DO FATO: CABO FRIO DATA DO FATO: 16/4/2018

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 12, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000006/2018-40 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: APURAR POSSÍVEIS INVASÕES DE TERRENOS POR GRILEIROS - CONSTRUÇÕES IRREGULARES - DOCUMENTAÇÕES ADULTERADAS - BOSQUE DO PERÓ - PARQUE ARRUDA - ESTRADA DO GURIRI. LOCAL DO FATO: CABO FRIO/RJ

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 13, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000048/2018-81 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCURSO Nº 001/2017 QUE TRATA DE SELEÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA CÂMARA DE VEREADORES DE CABO FRIO. POSSÍVEIS DANOS EM SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. LOCAL DO FATO: CABO FRIO

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000097/2018-13 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E DANO AO ERÁRIO COM VERBA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) - POSSÍVEL REPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CMAE) LOCAL DO FATO: SAQUAREMA

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 19, DE 5 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000009/2018-83 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: APURAR IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO CGU Nº 38042/2013 - PNLD2013/PLANO NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO - DIVERGÊNCIAS NA QUANTIDADE DE LIVROS DIDÁTICOS DISTRIBUÍDOS E RECEBIDOS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE CONTROLE, CONSERVAÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS LIVROS DIDÁTICOS - MPRJ IC Nº 01-110/15 LOCAL DO FATO: IGUABA GRANDE/RJ

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 105, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002693/2018-16 instaurado no Ministério Público Federal a partir do encaminhamento dos autos do procedimento administrativo de nº 2012.00446471, em declínio de atribuição pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre a suposta ocorrência de irregularidades no Convênio nº 022/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro e a organização de Direitos Humanos Projeto Legal;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002693/2018-16 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

DANIELLA D. A. SUEIRA T. PIZA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 109, DE 11 DE ABRIL DE 2019

## 36º Ofício - Tutela Coletiva da Saúde

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.004177/2018-18, instaurado com o escopo de apurar eventuais irregularidades nas prestações de contas dos convênios SICONV nº 798380/2013 e 798382/2013, firmados pelo Instituto Vital Brasil e o Ministério da Saúde, considerando, para tanto, o resultado dos Pareceres de Não Aprovação das Contas encaminhados ao MPF pela Coordenação-Geral do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro - CGNE/RJ;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências instrutórias complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.004177/2018-18, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 10 DE ABRIL DE 2019

## Inquérito Civil nº 1.28.200.000027/2013-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, ‘b’);

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

5. CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

6. CONSIDERANDO que o §3º do art. 225 da Constituição, dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”;

7. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte o Inquérito Civil 1.28.200.000027/2013-32, que tem por escopo apurar possíveis irregularidades quanto à área de preservação permanente do Rio Barra Nova, que corta o Município de Caicó/RN;

8. CONSIDERANDO que durante a tramitação do referido Inquérito, em colaboração com o IDEMA, o Serviço Geológico do Brasil – CPRM elaborou estudos no município de Caicó acerca de possíveis desastres ambientais decorrentes de eventos naturais, do qual se concluiu a existência de risco iminente de inundações no Rio Barra Nova;



9. CONSIDERANDO que tais estudos resultaram de ação coordenada pela Casa Civil em consonância com o Ministério da Integração Nacional, Ministério das Cidades, Ministério de Ciência e Tecnologia, Ministério da Defesa e o Ministério de Minas e Energia, e que estes firmaram convênios de colaboração mútua para executar em todo o país diagnóstico e mapeamento das áreas com alto potencial de risco;

10. CONSIDERANDO que o IDEMA, com base nos estudos desenvolvidos pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM e vistoria técnica in loco, sugeriu a adoção de ações estruturais e não estruturais, visando a preservação do Rio Barra Nova;

11. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Caicó, na pessoa de seu Prefeito Robson de Araújo, para que, em 60 (sessenta) dias, apresente cronograma de ações com vistas a implementar as seguintes medidas:

a) Promover a desocupação das Áreas de Preservação Permanente a partir da construção de moradias populares em locais seguros e devidamente licenciados, para a transferência gradual da população que hoje ocupa áreas de risco, assim como área de preservação permanente às margens do Rio Barra Nova;

b) Executar dragagem, limpeza e desassoreamento do Rio Barra Nova, em toda a extensão da zona urbana da referida urbe;

c) Regularizar a coleta de lixo pelo município, principalmente nas áreas de influência do Rio Barra Nova;

d) Realizar a recomposição da mata ciliar do Rio Barra Nova;

e) Implantar sistema de coleta e tratamento de esgotos para toda a cidade de Caicó, priorizando as bacias com influência no Rio Barra Nova;

f) Remover lixo, entulhos e restos de construção das margens do Rio Barra Nova e das demais drenagens naturais;

g) Implantar políticas públicas para fiscalização efetiva das áreas de risco alto e muito alto, impedindo novas ocupações em áreas suscetíveis a inundações;

h) Promover ações de Educação Ambiental visando sensibilizar a população quanto à importância do saneamento ambiental, evidenciando ações práticas no cotidiano dos moradores que venham a contribuir para o referido saneamento na cidade de Caicó/RN.

12. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

13. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

14. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

15. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE ABRIL DE 2019

1.29.007.000227/2018-59. Objeto: Atuar junto ao Ministério da Saúde para verificar a possibilidade de recompor o teto financeiro do serviço de referência em cardiologia no município de Santa Cruz do Sul/RS, de modo a contemplar não apenas procedimentos de cineangiocoronariografia e cateterismo cardíaco em regime de urgência, mas também procedimentos em caráter eletivo. Órgão Revisor: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ªCCR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no artigo 129, incisos II e IX da Constituição; legais, elencadas nos artigos 6º, inciso XX, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/1993; e regulamentares, previstas nos artigos 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010, e

Considerando que o presente expediente foi instaurado a partir do Recebimento Diverso nº 0079.001222016, oriundo do Ministério Público Estadual, no qual constam diversas comunicações do Poder Judiciário, expedidas nos autos de demandas judiciais individuais, ajuizadas por pacientes do SUS, para obrigar o Poder Público a realizar procedimentos de cineangiocoronariografia e cateterismo cardíaco a pacientes do Sistema Único de Saúde, vinculados à 8ª Coordenadoria Regional de Saúde; e que tais comunicações do Judiciário solicitam a adoção de providências com o propósito de buscar uma solução em caráter coletivo para o problema;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante a implementação de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição);

Considerando que a Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, inciso V, alínea “a”, dispõe ser função do Ministério Público da União zelar pelos serviços de relevância pública, dentre os quais se inclui a saúde;

Considerando que o Ministério Público da União é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição e artigos 5º, inciso II, alínea “d”, e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos

de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o artigo 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Considerando o término do prazo de 90 (noventa) dias desde a prorrogação do correspondente procedimento preparatório, conforme previsto no artigo 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando, por fim, a necessidade de se obter esclarecimentos adicionais sobre o objeto do presente expediente, especialmente quanto às informações solicitadas ao Ministério da Saúde por meio dos Ofícios PRM/SCS nº 469/2018 (fl. 87) e PRM/SCS nº 61/2019 (fl. 90), ainda pendentes de resposta;

**RESOLVE:**

Determinar a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e atuação desta portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente procedimento como inquérito civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR), registrando como objeto: "Atuar junto ao Poder Público para verificar a possibilidade de recompor o Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade (Teto MAC) do serviço de referência em cardiologia no município de Santa Cruz do Sul/RS.";

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

5. Como providências investigatórias, determina:

(a) aguarde-se as informações solicitadas por meio dos Ofícios PRM/SCS nº 469/2018 (fl. 87) e PRM/SCS nº 61/2019 (fl. 90);

(b) com a resposta juntada nos autos, retornem os autos conclusos para análise e nova deliberação.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 4 DE ABRIL DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.29.003.000103/2019-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do MPF: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CRFB);

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que um mecanismo de controle da jornada dos profissionais da área da saúde é absolutamente necessário à observância dos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e máxima efetividade dos direitos sociais;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 27/2017, expedida, no Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000601/2016-94, ao município de Dois Irmãos (PRM-NHM-RS-00001479/2019);

CONSIDERANDO a realização de vistoria, efetuada pelos Técnicos de Segurança Institucional e de Transporte, nas unidades de saúde do município citado;

CONSIDERANDO a Ata de Reunião realizada no dia 27/02/2019, em que ficou definido que seria realizada nova reunião com a Prefeitura e a Câmara de Vereadores de Dois Irmãos (PRM-NHM-RS-00001475/2019);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de apurar se o município de Dois Irmãos cumpre os termos da Recomendação nº 27/2017, mantendo controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que são, de qualquer forma, vinculados ao SUS, bem como disponibilizando os horários da jornada de trabalho e os registros de frequência dos profissionais de saúde aos usuários.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª CCR/MPF, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Juliano da Silva, Mat. 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPPF, 06/04/2010; e  
3) após, voltem os autos conclusos para novas determinações.

CELSO ANTÔNIO TRES  
Procurador da República - Em substituição

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE ABRIL DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.29.003.000104/2019-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do MPF: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CRFB);

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que um mecanismo de controle da jornada dos profissionais da área da saúde é absolutamente necessário à observância dos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e máxima efetividade dos direitos sociais;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 08/2017, expedida, no Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000601/2016-94, ao município de Lindolfo Collor (PRM-NHM-RS-00001481/2019);

CONSIDERANDO a realização de vistoria, efetuada pelos Técnicos de Segurança Institucional e de Transporte, na unidade de saúde do município citado (PRM-NHM-RS-00000667/2019);

CONSIDERANDO que, na vistoria referida no parágrafo anterior, identificou-se que a Recomendação expedida pelo MPF ao referido município não está sendo plenamente cumprida;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, com o objetivo de apurar se o município de Lindolfo Collor cumpre os termos da Recomendação nº 08/2017, mantendo controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que são, de qualquer forma, vinculados ao SUS, bem como disponibilizando os horários da jornada de trabalho e do registro de frequência dos profissionais de saúde aos usuários.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª CCR/MPF, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Juliano da Silva, Mat. 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPPF, 06/04/2010; e

3) após, voltem os autos conclusos para novas determinações.

CELSO TRES  
Procurador da República - Em substituição

PORTARIA Nº 17, DE 8 DE ABRIL DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.29.003.000105/2019-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do MPF: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CRFB);

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que um mecanismo de controle da jornada dos profissionais da área da saúde é absolutamente necessário à observância dos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e máxima efetividade dos direitos sociais;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 22/2017, expedida, no Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000601/2016-94, ao município de São Sebastião do Caí (PRM-NHM-RS-00001489/2019);

CONSIDERANDO a realização de vistoria, efetuada pelos Técnicos de Segurança Institucional e de Transporte, nas unidades de saúde do município citado (PRM-NHM-RS-00000277/2019);

CONSIDERANDO que, na vistoria referida no parágrafo anterior, identificou-se que a Recomendação expedida pelo MPF ao referido município não está sendo plenamente cumprida;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de apurar se o município de São Sebastião do Caí cumpre os termos da Recomendação nº 22/2017, mantendo controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que são, de qualquer forma, vinculados ao SUS, bem como disponibilizando os horários da jornada de trabalho e os registros de frequência dos profissionais de saúde aos usuários.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª CCR/MPF, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Juliano da Silva, Mat. 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) após, voltem os autos conclusos para novas determinações.

CELSO ANTÔNIO TRES  
Procurador da República - Em substituição

PORTARIA Nº 18, DE 8 DE ABRIL DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.29.003.000102/2019-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do MPF: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CRFB);

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que um mecanismo de controle da jornada dos profissionais da área da saúde é absolutamente necessário à observância dos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e máxima efetividade dos direitos sociais;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 14/2017, expedida, no Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000601/2016-94, ao município de Portão/RS (PRM-NHM-RS-00001470/2019);

CONSIDERANDO a realização de vistoria, efetuada pelos Técnicos de Segurança Institucional e de Transporte, nas unidades de saúde do município citado;

CONSIDERANDO que, na vistoria referida no parágrafo anterior, identificou-se que a Recomendação expedida pelo MPF ao referido município não está sendo plenamente cumprida;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de apurar se o município de Portão/RS cumpre os termos da Recomendação nº 14/2017, mantendo controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que são, de qualquer forma, vinculados ao SUS, bem como disponibilizando os horários da jornada de trabalho e os registros de frequência dos profissionais de saúde aos usuários.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª CCR/MPF, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Juliano da Silva, Mat. 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) após, voltem os autos conclusos para novas determinações.

CELSO TRES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE ABRIL DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.29.003.000101/2019-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;  
CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do MPF: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CRFB);

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que um mecanismo de controle da jornada dos profissionais da área da saúde é absolutamente necessário à observância dos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e máxima efetividade dos direitos sociais;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 15/2017, expedida, no Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000601/2016-94, ao município de Presidente Lucena (PRM-NHM-RS-00001465/2019);

CONSIDERANDO a realização de vistoria, efetuada pelos Técnicos de Segurança Institucional e de Transporte, na unidade de saúde do município citado (PRM-NHM-RS-00000676/2019);

CONSIDERANDO que, na vistoria referida no parágrafo anterior, identificou-se que a Recomendação expedida pelo MPF ao referido município não está sendo plenamente cumprida;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de apurar se o município de Presidente Lucena/RS cumpre os termos da Recomendação nº 14/2017, mantendo controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que são, de qualquer forma, vinculados ao SUS, bem como disponibilizando os horários da jornada de trabalho e os registro de frequência dos profissionais de saúde aos usuários.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª CCR/MPF, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Juliano da Silva, Mat. 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) após, voltem os autos conclusos para novas determinações.

CELSO TRES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE ABRIL DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.29.003.000100/2019-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do MPF: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CRFB);

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que um mecanismo de controle da jornada dos profissionais da área da saúde é absolutamente necessário à observância dos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e máxima efetividade dos direitos sociais;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 18/2017, expedida, no Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000601/2016-94, ao município de Santa Maria do Herval/RS (PRM-NHM-RS-00001463/2019);

CONSIDERANDO a realização de vistoria, efetuada pelos Técnicos de Segurança Institucional e de Transporte, nas unidades de saúde do município citado (PRM-NHM-RS-00000678/2019 e 00000679/2019);

CONSIDERANDO que, na vistoria referida no parágrafo anterior, identificou-se que a Recomendação expedida pelo MPF ao referido município não está sendo plenamente cumprida;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de apurar se o município de Santa Maria do Herval/RS cumpre os termos da Recomendação nº 14/2017, mantendo controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que são, de qualquer forma, vinculados ao SUS, bem como disponibilizando os horários da jornada de trabalho e os registro de frequência dos profissionais de saúde aos usuários.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª CCR/MPF, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Juliano da Silva, Mat. 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) após, voltem os autos conclusos para novas determinações.

CELSO ANTÔNIO TRES  
Procurador da República - Em substituição

PORTARIA Nº 21, DE 9 DE ABRIL DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.29.003.000098/2019-10. Saúde. 1ª CCR. Registro Biométrico. Ponto Eletrônico. Médicos. Odontólogos. Servidores da Saúde. Controle da Jornada. Ivoti/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do MPF: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CRFB);

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que um mecanismo de controle da jornada dos profissionais da área da saúde é absolutamente necessário à observância dos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e máxima efetividade dos direitos sociais;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 07/2017, expedida, no Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000601/2016-94, ao município de Ivoti/RS (PRM-NHM-RS-00001482/2019);

CONSIDERANDO a realização de vistoria, efetuada pelos Técnicos de Segurança Institucional e de Transporte, nas unidades de saúde do município citado (PRM-NHM-RS-00000275/2019);

CONSIDERANDO que, na vistoria referida no parágrafo anterior, identificou-se que a Recomendação expedida pelo MPF ao referido município não está sendo plenamente cumprida;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de apurar se o município de Ivoti/RS cumpre os termos da Recomendação nº 14/2017, mantendo controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que são, de qualquer forma, vinculados ao SUS, bem como disponibilizando os horários da jornada de trabalho e os registro de frequência dos profissionais de saúde aos usuários.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª CCR/MPF, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Juliano da Silva, Mat. 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) após, voltem os autos conclusos para novas determinações.

CELSO TRES  
Procurador da República - Em substituição

PORTARIA Nº 92, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.000329/2019-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPPF n.º 87/2010; e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório – PP n.º 1.29.000.000329/2019-15 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1.º e 4.º do artigo 4.º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar as medidas adotadas em decorrência do incidente envolvendo particular e vigilantes do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) no dia 17/12/2018 (suposta agressão sofrida pelo reclamante), além de alegadas falhas no atendimento médico prestado à paciente (esposa do representante) nos dias 17 e 21/12/2018.”;

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010; e,

3. após a expedição do Ofício n.º 1663/2019 - 18º Ofício/PR/RS à Polícia Civil do Estado do RS, determino o sobrestamento do feito em Secretaria por 120 (cento e vinte) dias. Transcorrido o prazo assinalado, ou juntada resposta ao ofício expedido, façam-se os autos conclusos.

RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Procedimento Preparatório 1.25.000.003206/2018-02. Instaurar IC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e nos arts. 6º, VII, alínea “b”, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, alínea “b”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIX, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 75/1993);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; e ainda retardar o deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11, I e II, da Lei n.º 8.429/92);

Considerando que tramita nesta procuradoria o procedimento preparatório n.º 1.25.000.003206/2018-02, instaurado com o fim de apurar irregularidades cometidas pelo servidor público federal João Carlos de Araújo Aranha, que podem configurar os crimes de prevaricação e ameaça, bem como a conduta de assédio moral em face das médicas veterinárias Ana Joísa Marques da Rocha e Fabiana Lo Tierzo;

Considerando que, no curso da instrução do referido procedimento, averiguou-se indícios de irregularidades, em determinadas situações, inerentes a fiscalização realizada pelo MAPA ao frigorífico JBS – SIF 4149;

Considerando que o prazo para conclusão do presente procedimento se encontra escoado, sem que tenha sido possível a conclusão da presente investigação;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, com o grau de sigilo “reservado”, com o fim de apurar possíveis atos de corrupção praticados por servidor (es) da Superintendência Federal de Agricultura em Rondônia – SFA/RO, no interesse particular do estabelecimento industrial Frigorífico JBS – SIF 4149, na cidade de Porto Velho.

Determinar como diligências preliminares as seguintes:

Registrem-se e autuem-se os documentos como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria, com o seguinte resumo: Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar possíveis atos de corrupção praticados por servidor (es) da Superintendência Federal de Agricultura em Rondônia – SFA/RO, no interesse particular do estabelecimento industrial Frigorífico JBS – SIF 4149, na cidade de Porto Velho;

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial, e pratiquem-se as demais medidas administrativas cabíveis;

Realize-se as diligências determinadas no despacho n.º 79/2019.

BRUNO RODRIGUES CHAVES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o disposto no art. 8º, IV Resolução nº 174/2017 – CNMP, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, indicando:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso VI, da Constituição; art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 e Portaria 350, de 28/2017.

b) Descrição do fato: acompanhamento das medidas que vêm sendo adotadas com relação ao processo de erosão e alternativas de alargamento da faixa da Praia de Itapoá.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: prejudicado.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Ministério Público Federal.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: averiguação da regularidade do licenciamento ambiental da obra de “Dragagem de readequação e aprofundamento do canal de acesso e bacia de evolução do Complexo Portuário de SFS”, em trâmite perante o Ibama sob o nº 02001.002171/2014-01.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: SCPAr Porto de São Francisco do Sul S.A., Av. Engenheiro Leite Ribeiro, 782, Centro, São Francisco do Sul, SC.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Ministério Público Federal.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

d) a necessidade de se aguardar o decurso do prazo para aceitação da Recomendação expedida, e tendo-se presente o término do período para a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000699/2018-72

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL. Para tanto, determino a autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000699/2018-72 como Inquérito Civil, com a observância do prazo de 1 (um) ano para sua conclusão.

Publique-se e comunique-se esta conversão à C. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão- 1ª CCR - do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 127, DE 4 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;



CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.009615/2018-95, com o objetivo de "apurar supostas irregularidades no certame da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, Edital de Abertura nº 105, de 13 de março de 2018, o qual, sob a justificativa de formação de cadastro de reserva, não teria reservado vagas específicas para candidatos com deficiência, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso VIII, Lei Federal nº 7.853/89 e pelo Decreto Federal nº 3.298/99"

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 133, DE 8 DE ABRIL DE 2019

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.005048/2018-06, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

QUE há notícia da ocorrência de possíveis ilícitos administrativos, elucidados a partir de representação da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, noticiando a possível existência de irregularidades em procedimento do INSS que visava a concessão de benefício a GABRIELA CARVALHO RUSSO MATOS, notadamente diante da demora na realização de perícia médica e análise do pedido, com indeferimento suspeito do benefício pleiteado, pela APS Santa Marina do INSS;

QUE esses fatos indicam a possível prática de atos passíveis de responsabilização na esfera da improbidade administrativa;

QUE, nos termos do art. 1º, “caput”, da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE os elementos que formam o presente não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);
6. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;
7. Cumpram-se as demais providências elencadas em despacho exarado nesta data;
8. Retornem os autos conclusos em 60 (sessenta) dias ou com a juntada das respostas, o que ocorrer primeiro.

ANA LETICIA ABSY  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 142, DE 12 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n. 1.00.000.018707/2015-10, originariamente perante a Procuradoria Geral da República, a partir de representação da Associtrus – Associação Brasileira de Citricultores, solicitando: (a) atuação efetiva do Ministério Público Federal nos autos do Recurso Especial n.º 1.504.644/SP; (b) instauração de procedimento para apurar violação à ordem econômica pelas indústrias adquirentes de frutas, que continua até os dias atuais;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório n. 1.00.000.018707/2015-10 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ COSTA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE ABRIL DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000781/2018-07. Assunto: Apuração de suposto desvio de recursos do Programa de Qualificação da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde (QUALIFAR-SUS) pelo ex-prefeito da municipalidade, o Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho e pela ex-secretária de saúde, a Sr.ª Camila Lima de Oliveira.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001135/2018-59, instaurado com vistas a apurar suposto desvio de recursos do Programa de Qualificação da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde (QUALIFAR-SUS) pelo ex-prefeito da municipalidade, o Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho e pela ex-secretária de saúde, a Sr.ª Camila Lima de Oliveira.

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 06/04/2010), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e atuação da presente Portaria acompanhada do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000781/2018-07, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apuração de suposto desvio de recursos do Programa de Qualificação da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde (QUALIFAR-SUS) pelo ex-prefeito da municipalidade, o Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho e pela ex-secretária de saúde, a Sr.ª Camila Lima de Oliveira.”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A título de diligência, promova-se a reiteração da requisição de informações constantes no Ofício nº 437/2018/MPF/PR/SE/3ºOCC-LCM.

Ademais, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a assessoria em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção - 3ºOCC realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 11 DE ABRIL DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000222/2007-07

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de acompanhar a conclusão e as medidas que serão adotadas pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq, para verificar o valor das tarifas praticadas pela Pipes Empreendimentos LTDA, no Estado do Tocantins.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Atendendo ao último despacho, oficiou-se à Empresa Pipes Empreendimentos LTDA, requisitando que apresentasse a tabela de preços atualmente cobrados pelos serviços de travessia realizados nos Rios Araguaia e Tocantins, bem como que informasse se foram realizados reajustes em 2017 e 2018, demonstrando os respectivos percentuais de aumento e elementos considerados para a composição de preços.

4. Em resposta, a Pipes apresentou a tabela de preços e informou que, nos anos de 2017 e 2018, não houve reajustamento, por ausência de autorização pela Antaq, mantendo-se os valores do reajuste de 6,47% realizado em 2016, com entrada em vigor em 15/2/2017, conforme os arts. 43, II, e 45 da Lei n.º 10.233/2001.

5. Além disso, solicitou-se à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República (SPPEA/PGR) a análise técnica pericial das informações apresentadas pela Antaq que respondem aos questionamentos listados no Parecer Pericial n.º 21/2015 (documentos de fls. 464/465), assim como dos documentos de fls. 445/455. Na oportunidade, questionou-se se eventuais reajustes abusivos anteriores possuem potencial de repercutir nos preços atuais.

6. Ocorre que a perícia, registrada sob a Guia n.º SPPEA/PGR 3549/2018 ainda não foi concluída.

7. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, sendo esta providência registrada no Sistema Único e comunicada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

(ii) a assessoria desta PRDC deverá entrar em contato, por e-mail, com o analista da SPPEA/PGR responsável pela perícia, enviando cópia dos últimos documentos apresentados pela Pipes e solicitando que informe a previsão de conclusão de trabalho.

8. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 71/2019  
Divulgação: sexta-feira, 12 de abril de 2019 - Publicação: segunda-feira, 15 de abril de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação